



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.002533/2009-40
Recurso nº 8.902.97 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.883 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria IRPJ- Glosa de custos e despesas
Recorrente CLEALCO ACÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa:

IRPJ E CSLL. GLOSA DE CUSTOS. BENS DO ATIVO PERMANENTE.

Dada a natureza e a expressividade dos valores unitários dos bens adquiridos e não tendo a recorrente trazido qualquer evidência de que os mesmos seriam meras peças de reposição para manutenção e reforma de outros itens do seu ativo, as aquisições devem ser consideradas bens do ativo permanente, sujeitos à depreciação, não podendo ser deduzidos diretamente como custos.

IRPJ E CSLL. GLOSA DE DESPESAS COM BRINDES.

A legislação do imposto de renda é taxativa ao determinar que os valores gastos com brindes são indedutíveis na apuração do lucro real, impondo-se sua glosa.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

A imposição de multa de ofício e de juros de mora sobre os tributos lançados de ofício pelo fisco decorre de expressa disposição legal. O CARF não é competente para se pronunciar arguições de inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação das Súmulas CARF nº 2 e 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relato.

(documento assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/04/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 17

/04/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: , Marcos Rodrigues de Mello, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Waldir Veiga Rocha, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva . Ausente momentaneamente o Conselheiro Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Trata-se de lançamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 982.826,02, incluindo o principal, multa de ofício e juros de mora atualizados até 30/10/2009, efetuados por meio dos Autos de Infração de fls. 50 a 62.

Foram constatadas pela fiscalização as seguintes infrações, resumidamente descritas:

- 1) Majoração indevida de custos, em face de estoque final no ano de 2004 informado a menor;
- 2) Gastos com brindes indevidamente lançados como custos;
- 3) Valor de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como custo;

O contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 25/11/2009 e apresentou impugnação em 18/12/2009 (fls. 64/87), cujos principais argumentos estão bem sintetizados no relatório no acórdão da DRJ-Ribeirão Preto, que transcrevo abaixo:

- O Fisco glosou custo no valor de R\$ 932.299,69, por entender incabível a apropriação como custo das despesas provenientes da aquisição de bens que compõem o ativo permanente da pessoa jurídica, sustentando que, por serem aplicados em bens de natureza permanente e que aumentam a vida útil desses bens consumindo-se em período superior a um ano, deveriam ser imobilizados;

- A legislação autoriza a dedução da diminuição do valor dos bens do ativo, por meio dos arts. 305 e 307 do RIR, de 1999, que trata da depreciação. O art. 249, I, do RIR, de 1999, citado no auto de infração, simplesmente determina que sejam adicionados ao lucro do exercício os custos e despesas que não sejam dedutíveis na determinação do lucro real, o que não se aplica ao caso em tela, já que exaustivamente demonstrado se tratar de apropriação de custos autorizados por lei. Não houve, também, violação ao art. 251 do RIR, de 1999, uma vez que, no caso em tela, não foi demonstrada qualquer contrariedade entre a escrituração da requerente e a legislação comercial e fiscal. No tocante ao art. 301, que não permite a dedução integral dos custos dos bens do ativo permanente quando seu valor ultrapasse R\$ 326,61 ou sua vida útil ultrapasse a um ano, tal dispositivo deve ser interpretado em cotejo com o art. 305 do mesmo regulamento, uma vez que nele consta permissão para a apropriação das despesas com ativo permanente, decorrentes do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal;

- É de se considerar que os equipamentos utilizados na usina de açúcar, em razão do desgaste pela operação ininterrupta durante o ano, se desgastam com intensidade, sendo reformados todos os anos para que tenham condição de operação, portanto, os materiais usados para reforma jamais ultrapassam o prazo de um ano;

- As aquisições dos bens ocorreram de maio a dezembro de 2004 e considerando a depreciação acelerada, por se tratar de empresa em operação durante

as 24 horas do dia, é óbvio que já ocorreu a depreciação total, razão pela qual, caso seja mantido o auto, o direito ao crédito extemporâneo deve ser garantido;

- Nos termos da legislação de regência, no segundo semestre de 2009, o contribuinte já teria direito à integral apropriação dos custos. Assim, nesse momento, a conduta do contribuinte somente poderia ser punida como descumprimento de obrigação acessória e não como falta de pagamento de tributo como fez a fiscalização;

- Deve ser reconhecida a inviabilidade da cobrança na forma como delineada pelo auto de infração, porque autorizada por lei, ou, na pior das hipóteses, seja reconhecido o direito à apropriação das despesas referentes aos equipamentos mencionados pelo Fisco, vez que já foram adquiridos há mais de cinco anos;

- Com relação aos brindes, a exigência é descabida, pois são despesas comuns nas empresas nesse período do ano;

- Após o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, não mais houve a incidência de CSLL sobre as receitas de exportação. No caso da CSLL a base de incidência é o lucro, que necessariamente é decorrente das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Se a imunidade atinge as receitas, obviamente impedem que elas formem o lucro para que sejam tributadas.

- Impugna-se, assim, o auto de infração constante no processo nº 15868.002603/2009-33 (SIC)¹, requerendo que o mesmo seja anexado ao presente para fins de análise conjunta dos itens mencionados;

- A multa aplicada é confiscatória e ofende o princípio da moralidade (art. 37, caput da Constituição Federal – CF), da igualdade/isonomia das relações jurídicas fisco-contribuinte e vice-versa (Arts. 1º, IV, 3º, I e IV, 5º, caput, c/c 150, II da CF), e da proporcionalidade e razoabilidade. Ofende, também, a Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, parágrafo único, VI;

- Os juros de mora exigidos com base na taxa Selic têm natureza remuneratória, contrariando o CTN. A sua aplicação para fins tributários carece de expressa previsão legal, eis que existem leis que fazem referência à aplicação da taxa Selic, no entanto não tem uma que trace seus contornos para fins tributários, para que seja atendido o princípio da legalidade;

- Os juros aplicados confrontam-se com o preceituado no CTN, vez que vinculados à taxa Selic, possuem caráter remuneratório e possuem oscilação que se afasta do limite máximo de 1% determinado pelo CTN.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ- Ribeirão Preto manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 14-29.303, de 27/05/2010 (fls. 164/171), com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DESPESAS COM BRINDES.

Não são dedutíveis na determinação do lucro real as despesas com brindes, diante de expressa vedação legal.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE. DEDUÇÃO COMO CUSTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado em 17/04/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O número do processo citado que consta na impugnação e na petição recursal é: 15868.002503/2009-33.

Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os bens de natureza permanente, de vida útil superior a um ano ou de valor superior a R\$ 326,61, devem ser ativados para futura depreciação, não cabendo a sua contabilização como custo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

Lançamento Procedente.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 21/09/2010 (AR – fls. 180), tendo interposto recurso voluntário em 28/09/2010 (fls. 182/207).

A recorrente repete em suas razões de recurso, *ipsis litteris*, as alegações trazidas na impugnação, já transcritas anteriormente, conforme relatório do acórdão da DRJ-Ribeirão Preto que adoto.

Ao final a recorrente requer que seja provido recurso, e ainda que sejam afastados a multa de ofício e os juros de mora, pelas razões expostas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e dele conheço.

Assim passo a analisar as razões de recurso em relação a cada uma das infrações imputadas nos autos.

1. Sobre a glosa de custos.

1.1 Sobre dedução indevida de bens do ativo permanente como custo.

A autoridade fiscal responsável pelo lançamento identificou que a recorrente lançou em sua contabilidade, diretamente como custos, a aquisição de diversos bens, que pela sua natureza e valor, caracterizar-se-iam como bens do ativo permanente, considerando-os indevidos e glosando tais custos.

A recorrente alega que a legislação autoriza a dedução da diminuição do valor dos bens do ativo, por meio dos arts. 305 e 307 do RIR, de 1999, que tratam da depreciação.

Entende que não se aplica ao presente caso os arts. 249, I, e 251 do RIR, de 1999, citados no auto de infração. Sustenta que em relação ao art. 301 do RIR/1999 que o mesmo deve ser interpretado em cotejo com o art. 305 do mesmo regulamento, uma vez que nele consta permissão para a apropriação das despesas com ativo permanente, decorrentes do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

Alega ainda que os equipamentos utilizados na usina de açúcar, em razão do desgaste pela operação ininterrupta durante o ano, se desgastam com intensidade, sendo reformados todos os anos para que tenham condição de operação, portanto, os materiais usados para reforma jamais ultrapassam o prazo de um ano.

Com relação a estas primeiras alegações sobre a matéria, observo que a recorrente traz argumentos genéricos no sentido de que os bens adquiridos e deduzidos como custos seriam todos eles utilizados para reforma de equipamentos e que seriam sujeitos a desgaste tal que sua vida útil não atingiria a um ano. No entanto, não trouxe aos autos sequer uma descrição vinculando cada um dos bens adquiridos à reforma de outros bens já constantes de seu ativo.

Em contrapartida, a autoridade fiscal, em seu Termo de Constatação Fiscal (fls. 45) relaciona em uma planilha os bens que foram adquiridos e deduzidos como custo, revelando, além do alto valor de cada item, se tratar de equipamentos autônomos e não a partes e peças de outros equipamentos. Verifica-se que entre os bens glosados estão, por exemplo: Torno de Moenda Dedini 37x 78 (R\$ 542.040,00); Controle de Cozedor de Açúcar CCA 2000 (R\$ 191.544,00); Turbina a vapor (R\$ 47.728,15); Balão Acumulador de Vapor (R\$ 150.987,54).

A autoridade fiscal observa, no Termo de Constatação Fiscal (fls 45), que a maior parte desses bens foram adquiridos em peça única, o que reforça a sua condição de bem permanente, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/04/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 17

/04/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS RODRIGUES

DE MELLO

Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A descrição dos materiais acima, constantes nos arquivos do contribuinte, nas notas fiscais (fls. 37 a 43), e nas respectivas classificações fiscais (código NCM), demonstra que eles são bens de natureza permanente. Ainda observa-se que a quase totalidade das notas acima são referentes a uma peça, o que em função do elevado valor do produto, também leva à conclusão de que tratam de bens de natureza permanente.

Ante a natureza dos bens e a expressividade de seus valores unitários, não há como discordar das conclusões da autoridade autuante, mormente não tendo a recorrente trazido qualquer evidência de que tais bens seriam, de fato, meras peças de reposição para manutenção e reforma de outros bens do seu ativo.

Com efeito, o art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece como regra que os bens do ativo permanente não podem ser deduzidos como despesa operacional, salvo se de valor inferior a R\$ 326,61 ou que não ultrapassem a um ano de vida útil.

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece ainda que, o custo dos bens adquiridos ou melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse ao período de um ano, deve ser ativado para posterior depreciação.

De fato, o art. 305 do RIR/1999, permite a apropriação das despesas com ativo permanente, decorrentes do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal. Tal dedução, porém não pode ser feita diretamente por meio do lançamento do valor do bem em conta de custos ou de despesas operacionais. É necessário que o bem seja registrado no ativo sendo a apuração da quota de depreciação registrável na escrituração como custo ou despesa operacional mediante a aplicação da taxa anual de depreciação permitida na legislação do imposto de renda sobre o custo de aquisição dos bens depreciables (arts. 309 e 310 do RIR/1999).

A recorrente alega ainda que as aquisições dos bens ocorreram de maio a dezembro de 2004 e considerando a depreciação acelerada, por se tratar de empresa em operação durante as 24 horas do dia, tem-se que os bens já se encontravam integralmente depreciados, à época da autuação (25/11/2009), razão pela qual, caso seja mantido o auto, o direito ao crédito extemporâneo deve ser garantido e que no segundo semestre de 2009, o contribuinte já teria direito à integral apropriação dos custos. Assim, nesse momento, a conduta do contribuinte somente poderia ser punida como descumprimento de obrigação acessória e não como falta de pagamento de tributo como fez a fiscalização. Sustenta que na pior das hipóteses, seja reconhecido o direito à apropriação das despesas referentes aos equipamentos mencionados pelo Fisco, vez que já foram adquiridos há mais de cinco anos.

Também não procedem estes argumentos expendidos pela recorrente. A autuação se reporta ao momento da ocorrência dos fatos geradores, no caso o ano-calendário 2004. Assim o transcurso do tempo entre a data de ocorrência dos fatos geradores e a data da apuração não podem produzir efeitos retrospectivos, de forma a repercutir na base de cálculo do fato gerador apurado.

O registro das quotas de depreciação na escrituração é faculdade conferida pela legislação ao sujeito passivo; porém, para a sua dedução é imprescindível que tanto os

bens depreciables tenham sido ativados como as quotas de depreciação, que reduzem o seu valor contábil, sejam igualmente lançadas na escrituração.

A ausência desses registros na contabilidade da recorrente impede que a depreciação venha a ser considerada para fins de apuração do imposto devido no ano-calendário em que a falta foi verificada.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso nesta parte.

1.2. Sobre glosa de despesas com brindes.

A recorrente limita-se a afirmar que a exigência decorrente da glosa com brindes é descabida, pois são despesas comuns nas empresas nesse período do ano.

Como bem observou o acórdão recorrido que a legislação do imposto de renda é taxativa ao determinar que os valores gastos com brindes são indedutíveis na apuração do lucro real. A vedação foi estabelecida pelo inc. VII do art. 13 da Lei 9.249/1995, *in verbis*:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

VII - das despesas com brindes.

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999), por sua vez, determina a adição dessas despesas ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, nestes termos:

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

(...)

VIII - as despesas com brindes (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso VII);

Ante ao exposto e considerando que a apuração do lucro real, para fins de determinação do imposto de renda, deve ser feita com a estrita observância da legislação, deve ser mantida a glosa das despesas com brindes lançadas como custos.

1.3 Tributação Reflexa: CSLL

Por se constituírem infrações decorrentes e vinculadas, nos termos do § 2º do art. 24 da Lei 9.249/1995, aplica-se integralmente ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as conclusões relativas ao IRPJ.

Assim, nego provimento ao recurso, no que se refere à glosa de custos, também em relação a CSLL.

2. Sobre a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

A recorrente questiona a aplicação da multa de ofício e a incidência de juros de mora à taxa Selic.

Afirma que a multa aplicada é confiscatória e ofende o princípio da moralidade (art. 37, *caput* da Constituição Federal – CF), da igualdade/isonomia das relações jurídicas fisco-contribuinte e vice-versa (Arts. 1º, IV, 3º, I e IV, 5º, *caput*, c/c 150, II da CF), e da proporcionalidade e razoabilidade. Ofende, também, a Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, parágrafo único, VI;

Com relação aos juros de mora, exigidos com base na taxa Selic, sustenta que têm natureza remuneratória, contrariando o CTN. A sua aplicação para fins tributários careceria de expressa previsão legal, eis que existem leis que fazem referência à aplicação da taxa Selic, no entanto não tem uma que trace seus contornos para fins tributários, para que seja atendido o princípio da legalidade. Argumenta que os juros aplicados confrontam-se com o preceituado no CTN, vez que vinculados à taxa Selic, possuem caráter remuneratório e possuem oscilação que se afasta do limite máximo de 1% determinado pelo CTN.

As alegações da recorrente não têm como serem acolhidas.

A aplicação da multa de ofício sobre os lançamentos efetuados decorre de expressa disposição legal (art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/1996)², pois o crédito tributário foi constituído por iniciativa da administração fazendária, resultando na aplicação de penalidade mais gravosa do que a simples multa moratória, que incide sobre os recolhimentos feitos com atraso, porém por iniciativa do próprio sujeito passivo, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Com relação à alegação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, e ainda ofenderia outros princípios constitucionais que, nos termos do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, é “*vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”.

Assim também dispõe a Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que concerne à aplicação da taxa de juros Selic para corrigir o crédito tributário lançado, também esta decorre de disposição legal (Art. 13 da Lei 9.065/1995 e Art.

² Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

61, § 3º da Lei nº 9.430/1996)³, não podendo ser acolhida por este colegiado a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo, nos termos acima expostos.

Também não se vislumbra qualquer ilegalidade ou contrariedade ao CTN, pois o mesmo estabelece, no § 1º do seu art. 161, que a taxa de juros de mora será calculada à taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso⁴.

Além disso, a Súmula CARF nº 4, assim dispõe sobre a aplicação dos juros à taxa Selic:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante ao exposto rejeito as alegações da recorrente.

3. Conclusão

Não foram analisadas as alegações trazidas na impugnação e repetidas no recurso voluntário, relativas à incidência de CSLL sobre receita de exportação, na medida em que tal exigência não faz parte do presente processo.

A respeito do pedido para que o processo nº 15868.002503/2009-33 seja anexado a este para análise conjunta, adoto o mesmo entendimento do acórdão recorrido que, fundamentado no art. 9º, I, do Decreto nº 70.235/1972 (alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 2005)⁵, assim se manifestou sobre o requerimento:

³ Lei nº 9.065/1995:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

⁴ Lei nº 5.172/66 (CTN):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

(...)

⁵ Decreto nº 70.235/1972:

Art. 9º A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Processo nº 15868.002533/2009-40
Acórdão n.º **1302-00.883**

S1-C3T2
Fl. 234

Como se depreende da leitura do dispositivo supra a reunião de autos de infração em um único processo é uma faculdade da administração pública a ser aplicada somente quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. Portanto, deixo de determinar a reunião dos dois processos.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Tadeu Matosinho Machado – **Relator**.

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

Documento assinado digitalmente em 17/04/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 17

04/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA